



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	127/2019
PROCESSO Nº:	2017/6700/500028
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.937
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000628
RECORRIDA:	JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARÃES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.440.506-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESUMO DE MOVIMENTO DE REBANHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária com ausência do demonstrativo do crédito tributário e os documentos comprobatórios, obstando o exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de multas formais decorrentes de saídas de gado bovino sem registro de movimentação. A atuada foi intimada por via postal e constando anotação pelo correio de não procurado (fls. 08).

A atuada compareceu aos autos autorizando a retirada de cópias do processo e apresentou impugnação acompanhada de documentos arguindo preliminar de nulidade:

1. da intimação do sujeito passivo por não ter sido esgotada a possibilidade de intimação pessoal do contribuinte, posto que sempre residiu no endereço: Rua Humberto Carlos Teixeira, 500, Setor Anhanguera em Araguaína; que tal fato ocorreu porque a intimação foi direcionada para nome de propriedade rural estranha ao processo (Fazenda MOREIRA), endereço diverso ao eleito no cadastro da SEFAZ, conforme BIC; que o erro no nome fantasia da propriedade rural levou o agente do correio a não efetuar a diligência informando “não procurado” e





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que assim a intimação feita por edital também se mostra nula, pois não foram esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal para promover a intimação por edital, causando prejuízos por não ser oportunizado tempo necessário para apresentar defesa adequada, instruindo-a com documentos hábeis e idôneos;

2. do auto de infração por cerceamento de defesa com fundamento no inciso II, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001, por ausência de documentos que embasam a autuação fiscal e o demonstrativo do crédito tributário, demonstrando a origem das diferenças apontadas, nos termos do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001;

3. do auto de infração por descumprimento da alínea “c”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, descrição deve ser clara precisa e resumida;

4. do auto de infração por insegurança na determinação da infração, pois houve erro na capitulação das infrações ao usar dispositivo legal já revogado, descumprindo as alíneas “d” e “e”, ambas do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001;

No mérito, alega que todas suas transações com gado bovino foram realizadas com notas fiscais e respectivas GTAs; afirma que houve muitas movimentações de transferência de gado por ausência de pastagens e que não foram consideradas no levantamento e que nessas transferências entre propriedades do mesmo contribuinte não há circulação de mercadorias e não é exigida nota fiscal e por isso não incide nem ICMS e nem multa formal, e ao final, pede a improcedência do auto de infração (fls. 09/43).

Remetido para julgamento, o julgador devolveu ao autor do lançamento para manifestação, revisão do levantamento fiscal e penalidade (fls. 44/46).

O autor do lançamento apresentou planilhas de saída, transferências, estoques iniciais e finais e tabela com valores da pauta dos anos de 2015 e 2016, movimentos de rebanho de 2015 e 2016, Levantamento quantitativo de 2016, Levantamento Conclusão 2016, aditou o auto de infração alterando os campos 4.1, 5.1, 4.10, 5.10, 4.11, 5.11, 4.14, 5.14, 4.15 e 5.15 (fls. 47/74).

O sujeito passivo foi intimado por via direta por meio de ANDRE GUIMARÃES GONÇALVES (por procuração) e apresentou manifestação por meio de advogados devidamente constituídos, alegando que o auto de infração é





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

improcedente, pois no ano de 2015 o autuante promoveu a atualização da movimentação do gado chegando ao resultado da omissão de 84 cabeças, sendo 2 fêmeas de 25 a 36 meses e 82 cabeças de animais machos de 13 a 24 meses; que o autuante se equivocou ao lançar na sua planilha o estoque declarado pela autuada e se alocando as 2 cabeças de gado fêmeas de 25 a 36 meses para a era correta não haverá omissão e em relação a omissão de saída de 82 cabeças de bovino macho de 13 a 24 meses, somente foi apurada porque o autuante não considerou a transferência de 86 cabeças da Fazenda Primavera para a autuada, conforme relatório da ADAPEC (doc. 05), e que ao incluir as 86 cabeças da transferência entre as fazendas não ocorre omissão de saída.

Em relação ao período de 2016, afirma que a diferença das 2 cabeças de gado bovino foi alterada pelo autuante da faixa etária de 25 a 36 meses para 37 a 60 meses, gerando a diferença e que a diferença inexistente. Sobre a omissão de 1.820 cabeças de gado macho de 25 a 36 meses, também é equívoco do autuante na elaboração do levantamento que cometeu 2 erros que geraram a diferença, sendo que comprou 120 cabeças e recebeu 1.794 cabeças de transferência e o autuante duplicou a entrada de 1.794 cabeças, lançou as 1.794 cabeças como compra e como transferência, conforme documentos da ADAPEC e fls. 69/70.

O agente do fisco também desconsiderou a venda de 18 cabeças por meio da NF 2.185.792, totalizando 2.230, quando deveria ser lançado pelo autuante, 2.248 cabeças. Deixou também de considerar as 8 cabeças relativas a perdas declaradas e ao final pede a improcedência do presente auto de infração (fls. 75/95).

O processo é distribuído para julgamento (verso fls. 95).

A julgadora de primeira instância, em análise aos autos, considerou que restou caracterizado cerceamento de direito de defesa e o erro na determinação da infração, com fundamento nos incisos II e IV, ambos do art. 28, da Lei nº 1.288/2001, e que o ato praticado com cerceamento de defesa e com erro na determinação da infração é nulo.

Verificou que a descrição das infrações dos campos 4.1 e 5.1 do termo de aditamento (fls. 71/74), não estão descritas com clareza e precisão, bem como a tipificação das infrações indicadas nos campos 4.13 e 5.13, não estão corretas e a sua inobservância vai de encontro às disposições previstas nas alíneas “c” e “d”, ambas do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Além disso, mesmo o autor do lançamento comparecendo aos autos, bem como o sujeito passivo trazendo novas informações, entendeu que é impossível se formar uma convicção para que haja uma decisão justa, pois a ausência de documentos necessários para tal impede o correto entendimento dos levantamentos fiscais efetuados pelo fisco estadual, caracterizando cerceamento de defesa pela ausência de documentos que embasam a autuação fiscal (relações das notas fiscais de compras, transferências recebidas, a constante de fls. 52, se quer informa as notas fiscais, transferências remetidas, a constante de fls. 53, também não informa as notas fiscais e todas as notas fiscais relativas a todas as informações constantes no movimento de rebanho, bem como as informadas e apuradas pelo autor), tudo conforme determina o inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, e também está caracterizado cerceamento de defesa pelo descumprimento da alínea “c”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, tendo em vista que a descrição deve ser clara precisa e resumida.

Aduz que as infrações devem ser tipificadas e estarem em consonância com a penalidade sugerida. E as infrações foram apuradas por meio dos levantamentos quantitativos de bovinos que constataram omissão de saídas de gado bovino. No entanto, se observarmos, realmente as descrições das infrações carecem de mais clareza.

Conforme os levantamentos fiscais realizados (fls. 04/05, 59 e 67), demonstraram que as infrações constatadas foram às saídas de gado desacobertas de nota fiscal, quando fala na obrigatoriedade de emitir notas fiscais e combina com outros dispositivos do Regulamento do ICMS que nada tem a ver com os fatos apurados e ainda indica o art. 247, do Regulamento do ICMS.

O autor pretendia exigir multa formal pela constatação de saídas de gado sem notas fiscais, mas não conseguiu descrever com clareza e tão pouco tipificar corretamente as infrações, caracterizando o erro na determinação da infração.

Dessa forma, a julgadora argui nulidade do presente auto de infração, pela não observância das determinações previstas nas alíneas “c” e “d”, ambas do inciso I, e do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, caracterizando cerceamento ao direito de defesa ao dificultar que se possam saber quais as infrações foram cometidas, quais os dispositivos legais infringidos, os documentos (fundamentos) que ampararam o auto de infração e como foram apuradas as infrações, assim como previsto no inciso II, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, deu-lhe provimento e sem análise do mérito julgou NULO o auto de infração nº 2017/000628, nos valores de:

1. R\$ 2.149,87 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao campo 4.11 do termo de aditamento (fls. 71/74), e

2. R\$ 66.956,44 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao campo 5.11 do termo de aditamento (fls. 71/74).

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomendou a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração, oportunizando o futuro refazimento do feito.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/000628, referente a exigência de Multa Formal decorrente de saídas de gado bovino sem registro de movimentação.

A julgadora singular, em sua sentença, apontou que o autuante não observou que as infrações devem estar descritas com clareza, conforme determina a alínea “c”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, e não é só isso, devem ser tipificadas corretamente e estarem em consonância com a penalidade sugerida.

Verificou que a descrição das infrações dos campos 4.1 e 5.1 do termo de aditamento (fls. 71/74), não estão descritas com clareza e precisão, bem como a tipificação das infrações indicadas nos campos 4.13 e 5.13, não estão corretas e a sua inobservância vai de encontro às disposições previstas nas alíneas “c” e “d”, ambas do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Asseverou ainda, que mesmo o autor do lançamento comparecendo aos autos, bem como o sujeito passivo trazendo novas informações, não foi possível se formar uma convicção para que haja uma decisão justa, pois, a ausência de documentos necessários para tal impede o correto entendimento dos levantamentos fiscais efetuados pelo fisco estadual.

Os fatos acima narrados pela julgadora singular e que entendo devidamente acertados, caracterizaram cerceamento de direito de defesa do contribuinte, pois a infração foi descrita sem precisão e clareza, e a reclamação tributária foi constituída sem os documentos necessários que embasassem e comprovassem as alegações do fisco estadual, acarretando a nulidade do lançamento, conforme determina o artigo 28, inciso II e IV, e o art. 35, alínea “c”, do inciso I e inciso IV, da Lei 1288/2001, vejamos:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

IV – com erro na determinação da infração.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

[...]

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

[...]

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Assim, entendo que os requisitos para a lavratura do auto de infração não foram atendidos, tornando o lançamento inócuo.

Ressalto ainda, que a constituição do crédito tributário deve se ater ao princípio da legalidade, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido.

Neste sentido, é a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. : 040/2017 - EMENTA : ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . MULTA FORMAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando lhe faltam clareza e precisão na apuração do quantum da reclamação.

ACÓRDÃO Nº. : 043/2017 - EMENTA : ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando o sujeito passivo é impedido de se defender legalmente e quando as infrações não são descritas com clareza e precisão caracterizando em ambos os casos o cerceamento de defesa.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar NULO o auto de infração nº 2017/000628, por cerceamento ao direito de defesa, com fundamento no artigo 28, inciso II e IV, e artigo 35, alínea "c", do inciso I e IV, da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria nos autos conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 19 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

